

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): De início, tenho como pertinente converter em julgamento de mérito o referendo da decisão de concessão da medida cautelar, considerando que o processo está aparelhado para análise definitiva da controvérsia constitucional (ADI 7.350, ministro Dias Toffoli; ADI 6.068, ministra Cármen Lúcia; ADI 5.359, ministro Edson Fachin).

Os documentos juntados ao processo – informações, manifestação do Advogado-Geral da União e parecer do Procurador-Geral da República – contêm profunda análise dos aspectos envolvidos na questão, tornando desnecessárias medidas complementares.

Assim, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, converto este referendo em apreciação do mérito (ADPF 413, ministro Dias Toffoli; ADPF 871, ministra Cármen Lúcia; ADI 5.393, ministro Luís Roberto Barroso; ADI 5.661, ministra Rosa Weber; ADI 6.518, ministro Alexandre de Moraes).

Pois bem.

A autora postula a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 22.571/2024 e do art. 12 da Lei n. 22.572/2024, ambas do Estado de Goiás, que reduzem em 65% (sessenta e cinco por cento) os honorários advocatícios nos casos de débitos tributários ajuizados.

Os diplomas estaduais abordam medidas facilitadoras voltadas à quitação dos débitos com a Fazenda Pública Estadual referentes aos seguintes impostos: IPVA, ITCD e ICMS.

Entre essas providências, destaco aquelas inseridas no art. 3º das duas leis: (i) redução da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora; (ii) emissão do crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018; e (iii) pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido em cotas mensais e sucessivas.

Conforme dispõe o art. 2º das normas, o programa contempla créditos tributários: (i) ajuizados; (ii) decorrentes de pena pecuniária; (iii)

objeto de parcelamento; (iv) constituídos por ação fiscal após a vigência da lei; (v) não constituídos, desde que confessados espontaneamente; ou (vi) resultantes de lançamento com representação fiscal para fins penais (esse último constante apenas da Lei n. 22.572/2024).

Está prevista, ainda, a redução dos juros de mora e do valor das multas em até 99% (noventa e nove por cento), a depender do número de parcelas.

Por fim, os dispositivos impugnados – arts. 12 de cada um dos diplomas estaduais – estabelecem como medida facilitadora a redução dos honorários advocatícios em 65% (sessenta e cinco por cento), quando se tratar de débitos tributários ajuizados.

O cerne da controvérsia reside em saber se os preceitos em tela são compatíveis com a competência privativa da União de acordo com a Carta da República. A competência concorrente dos Estados requer a existência de normas gerais federais prevalentes sobre as estaduais.

Procede a tese da proponente, visto que a competência privativa da União para legislar sobre direito processual é categórica (CF, art. 22, I), assim como o arcabouço normativo acerca da questão (CPC, art. 85 e parágrafos).

O Supremo já reconheceu, no julgamento da ADI 7.014, Relator o ministro Edson Fachin, *DJe* de 19 de dezembro de 2022, a inconstitucionalidade formal e material de legislação estadual que transija e conceda benefícios fiscais que afetem a remuneração de agentes públicos. Confira-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 20.634, de 2021, do Estado do Paraná. Programa estadual de parcelamento de débitos por meio do qual se concede desconto sobre honorários de sucumbência titularizados pelos procuradores daquele estado. Norma de caráter processual. Violação ao art. 22, I, e 61, § 1º, II, *e*, da Constituição. Competência da união para edição de norma de caráter processual. Afronta a precedentes que reconhecem a natureza remuneratória dos honorários advocatícios. Ação direta julgada procedente.

1. Em mais de uma oportunidade, esta Corte assentou que

a ANAPE (Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal) é parte legítima para questionar, através de ação direta, temas afetos à remuneração da classe que representa.

2. A norma estadual, ao conceder desconto de 85% sobre honorários de sucumbência, devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas, criou nova regência para o pagamento de honorários advocatícios, de modo a ofender a regra de competência privativa da União para legislar sobre “direito processual” (CRFB, art. 22, I). Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios podem compor a remuneração de determinadas carreiras públicas, sujeitando-se, assim, ao teto constitucional. É uma decorrência lógica de tal premissa a noção de que o Estado não pode transigir e conceder benefício fiscal que recai sobre parcela autônoma componente da remuneração dos seus Procuradores.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(Grifei)

Alinho-me à conclusão do Plenário. As leis estaduais cuidam de matéria afeita ao direito processual e adentram questão já disciplinada em norma federal, o Código de Processo Civil.

Dado que o art. 85 do diploma processual civil trata dos critérios de fixação dos honorários advocatícios, bem assim de seus percentuais mínimo e máximo, as leis estaduais aqui debatidas, ao instituírem desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre os honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado, acabam por contrariar o quanto fixado na norma geral, em afronta ao art. 24, § 1º, da Constituição Federal.

A par disso, observo que esta Corte consignou, em diversas oportunidades, a constitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por advogados públicos, além da natureza nitidamente remuneratória da verba (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, ministro Alexandre de Moraes, e ADI 6.053, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, julgamento de 12 a 19 de junho de 2020). Logo, sendo parcela devida ao Procurador, não pode o Estado de Goiás sobre

ela transigir.

Outrossim, a adesão dos contribuintes ao programa de parcelamento dos créditos tributários criado pela legislação goiana implica redução substancial dos honorários sucumbenciais a serem pagos aos Procuradores.

Ante o exposto, ratificando a medida cautelar concedida, declaro a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 22.571/2024 e do art. 12 da Lei n. 22.572/2024, ambas do Estado de Goiás.

É como voto.